

PL nº 5.498/2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições."

Emenda nº /2009

Nº 26 (Plenário)

Acrescente-se ao art. 28, da Lei nº 9.504/97---- mencionado no art. 3º, do PL nº 5.498/2009 ---- o seguinte parágrafo 5º:

"§ 5º Os Diretórios ou Comissões Provisórias dos partidos políticos, em suas respectivas esferas, ficarão responsáveis pela confecção dos recibos eleitorais, conforme modelo constante de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral e pela distribuição aos comitês financeiros ou candidatos, antes do início da arrecadação de recursos".

Justificativa

A emenda tem por finalidade disciplinar uma questão que, aparentemente, tem pouca expressão, mas que na prática representa um problema sério, sobretudo na feitura da justificativa das contas eleitorais.

(nº 26 - Anexo)

Os recibos eleitorais são importantes e se realmente não houver para o mesmo um modelo corre-se o risco de ser levantando pelos técnicos da Justiça Eleitoral qualquer espécie de impugnação ou dúvida a respeito dessas ações financeiras dentro da campanha eleitoral.

O dispositivo em análise passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

(nº 26 - Marimba)

§ 5º Os Diretórios ou Comissões Provisórias dos partidos políticos, em suas respectivas esferas, ficarão responsáveis pela confecção dos recibos eleitorais, conforme modelo constante de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral e pela distribuição aos comitês financeiros ou candidatos, antes do início da arrecadação de recursos.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Bonifácio de Andrada
Bonifácio de Andrada
Deputado Federal